



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 194/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 71ª EM: 27/09/22

PROCESSO : 0201/2019

INTERESSADO : MARDISA VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 000468/2019

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÃO INEXATA – CARACTERIZAÇÃO – SUJEITO PASSIVO LEGÍTIMO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NÃO AFASTA A INFRAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DAS MERCADORIAS PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO – CORREÇÃO – APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, Nº 582461/SP E PRECEDENTES DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE – RECURSO DE OFÍCIO – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO SUJEITO PASSIVO – DECISÃO SINGULAR DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 156,I DO CTN - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000468/2019, lavrado em 29/01/2019 em desfavor de MARDISA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 63.411.623/0008-43, imputando a ela transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, qual seja, multa de 40% sobre o valor das mercadorias.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



O crédito tributário constituído montou R\$11.022,66 (onze mil, e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos) a título de ICMS (R\$3.287,46) e multa (R\$7.735,20).

Foram anexados aos autos os seguintes documentos (fls.02/13): Auto de Infração nº 000468/2019, cópias das Danfes nº 059.143 e 069.282, cópia do Termo de Conferência de Carga, cópias do CRLV- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo da TRANSPORTADORA MARDISA VEÍCULOS LTDA, PLACAS DO TRATOR: PHF- 5855 e do REBOQUES: NAZ-1977 e NAW-1978, cópia da CNH do condutor: JAKSON LUIS SARMENTO MORAIS (fls. 09 e 10), DARE para pagamento, cópia do Extrato do Contribuinte e da Ordem de Serviço nº 000126/2019.

Cientificados regularmente, o sujeito passivo e o fiel depositário, para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o fiel depositário: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (fls.04/05), apresentou impugnação intempestiva (folha 16).

Em primeira instância o Auto de Infração foi julgado NULO sem exame do mérito, por eleição errônea do sujeito passivo, por entender que quem deveria ser autuada era a empresa ITAFLORE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA-ME, porque foi quem emitiu o CT-e nº 3391 e não a EMPRESA MARDISA VEÍCULO S/A, conforme decisão 011/2019 (fls.42/46).

O sujeito passivo e o fiel depositário foram notificados desta decisão, mas não se manifestaram (fls.46/49).

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Fiscal (fls.52) que emite o PARECER Nº 335/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, concordando pela nulidade da autuação (fls. 53/54).

Após o parecer os autos foram então remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais (fls.55).

O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, ao julgar o processo, em grau de preliminar, entende que o sujeito passivo eleito pelos fiscais autuantes está correto, determina o retomo dos autos à primeira instância para julgamento do mérito, inclusive para intimação tanto da Autuada MARDISA, quanto da empresa RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA/FIEL DEPOSITÁRIA CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, conforme RESOLUÇÃO Nº 486/2019 (fls. 56/63).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



O processo é enviado à 1ª Instância (fls.64), que por sua vez promove a intimação da autuada (14/09//2020 - fls.91) e da fiel depositária (10/02/2020 - fls.66), para, querendo, pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.65 e 66).

A fiel depositária: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, apresenta impugnação (fls.69/90), arguindo em síntese o seguinte:

- Que a inidoneidade da NF não merece prosperar porque a única diferença é na observação do Código CP/III, que isso não é requisito de validade e nem de desconsideração da nota fiscal;
- Que as informações contidas no auto de infração não demonstram a realidade, vez que na Nota Fiscal o valor unitário da nota RS 21,71 e no Auto é RS 29,30, o valor total da Nota é RS 14.328,60, enquanto que no Auto é de RS 19.338,00;
- Que a empresa destinatária recebeu o auto de infração reclamado e assinou sem ser parte legítima da autuação, que não houve infringências aos dispositivos citados no Auto de Infração;
- Que a multa de 40%, ocasiona o confisco expressamente vedado pela CF/1988;

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

A empresa autuada: MARDISA VEÍCULO LTDA) também apresenta IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls.95/123), junta a procuração do seu representante o Sr. LISANDRO CARNEIRO DA SILVA (fls.92/93 e 101), arguindo, em síntese:

- Que o Auto de Infração não prospera em razão de erro visível na identificação do sujeito passivo, vez que a MARDISA não é transportadora;
- Que a MARDISA jamais exerceu a atividade de transportes, pois sua atividade é de revendedora dos veículos novos fabricados pela Mercedes Benz e que como concessionária, também revende veículos usados, peças e acessórios, exercendo sua atividade empresarial nos Estados de Sergipe, Piauí, Maranhão, Amazonas e Roraima. Que a utilização do veículo é de responsabilidade do comprador e não mais da impugnante. Que o erro na identificação do sujeito passivo é vício insanável que acarreta a nulidade da do auto de infração. Cita jurisprudência, pede a anulação do auto de infração, haja vista a flagrante ilegitimidade para responder pelo o ato e a exclusão de seu nome, bem como a inclusão do verdadeiro transportador.

Em Primeira Instância, em novo julgamento, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão 040/2020 (fls.125/129) com os seguintes fundamentos:

- a) que a mercadoria transportada (cimento CP II) é diferente daquela que consta na danfe 000.059.143 (cimento CP III) e que então gera a inidoneidade do documento fiscal



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



(declaração inexata e que não guarda compatibilidade com a operação). Tal situação foi constada na conferência física da carga (fls.127);

b) que quando na abordagem do veículo o motorista não apresentou conhecimento de transporte da carga, entregando apenas a documentação do veículo (trator) que estava em nome do sujeito passivo. Diz ainda que a apresentação de documentos após início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização não serve para afastar a irregularidade imputada (fls.127).

c) em relação à multa aplicada (40% sobre o valor das mercadorias) o julgador singular reduziu para 100% (cem por cento) do valor do imposto conforme entendimento deste Conselho (fls.127).

Apresentou Recurso de Ofício (fls.129).

O sujeito passivo e o fiel depositário foram notificados da decisão (fls.130 e 133).

O sujeito passivo realizou o pagamento do crédito tributário de acordo com o preconizado na decisão de primeira instância (fls.131,132,136 e 137).

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu o parecer 89/2022/CONSULTORIA/PGE/RR no qual concorda com a decisão singular em todos seus termos, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu desprovimento, bem como reconhecendo que o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extinguiu o crédito tributário.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



VOTO

O presente caso trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo julgador singular em face de sua decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de infração 468/2019.

Em seu julgamento reconheceu a ocorrência da infração de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, considerando violados os artigos 147,III e 156, ambos do RICMS/RR, pois a mercadoria efetivamente transportada (cimento CP II) era diferente daquela que constava na nota fiscal eletrônica representada pelo Danfe 59.143 (cimento CP III). Considerou ainda que o sujeito passivo era o autuado, qual seja, Mardisa Veículos Ltda, vez que o condutor do veículo, quando abordado no Posto Fiscal apresentou apenas os documentos do veículo, não entregando o conhecimento de transporte, e sua apresentação a posterior não tem o condão de afastar a infração.

Em relação à multa imputada, qual seja 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, multa prevista no artigo 69, III da Lei 59/93, entendeu ser irregular, reduzido-a para 100% (cem por cento) do imposto devido, baseado em decisões recorrentes deste Conselho de Recursos (fls.127/128).

Entendo que a decisão não merece reparo.

A materialidade da infração está configurada, sendo perfeitamente demonstradas a legitimidade do sujeito passivo bem como a ocorrência da infração.

Também com relação à multa este Conselho de Recursos tem reiteradamente reconhecido a redução da multa, quando aplicada no valor de 40% (quarenta por cento) do valor das mercadorias, para 100 (cem por cento) do valor do imposto, tal como preconiza a decisão de plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no RE. Nº 582461/SP e Resoluções 63/2018 e 64/2018, ambas de Conselho de Recursos.

Insta consignar que após ser intimado da decisão singular não houve apresentação de Recurso Voluntário, e o sujeito passivo pagou o crédito tributário devidamente atualizado, valor que montou R\$ 5.88,18 (cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos) (fls. 131, 132, 136 e 137).

Assim, deve ser considerado extinto o crédito tributário nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Isto posto, conheço do Recurso de Ofício para julgá-lo improcedente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. Reconheço a extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
MARDISA VEÍCULOS LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, mantendo decisão de Primeira Instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração Nº. 000468/2019**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado